



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Av. Coronel Teixeira n.º 7995 - Bairro Nova Esperança II - CEP: 69030-480 - Fone-Fax: (92) 3655-0701/0743

RELATÓRIO REFERENTE AO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 002/2008-CPL/MP/PGJ.

PROCEDIMENTO INTERNO Nº 215487/2007

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

O Pregoeiro, senhor ROGER SHIGUEMICHI GANDRA MAKIMOTO, designado pela Portaria nº 0257/2008/PGJ, de 19 de janeiro de 2008, vem apresentar e submeter à apreciação de Vossa Excelência, o RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO PREGÃO Nº 002/2008-CPL/MP/PGJ, do tipo menor preço global, concernente ao Processo nº 215487/2007, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET EM BANDA LARGA MÓVEL SEM FIO PARA ATENDER À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA Nº 004/2007-DPLAN.

DA AQUISIÇÃO DO EDITAL– Receberam o Edital, as empresas TIM BRASIL S/A, TELEMAR NORTE LESTE S/A (“Oi”), VICOM LTDA, BCP S/A (“Claro”) e TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES CELULAR S/A (“Vivo”).

Aberta a sessão, às 14h, o Pregoeiro e equipe de apoio aguardaram as pretensas licitantes, sendo que **nenhuma** compareceu à reunião, razão pelo qual o Pregoeiro declarou deserta a licitação.

O Procedimento Interno nº 215487/2007, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de acesso à Internet, em banda larga móvel sem fio, teve início com a solicitação da Diretoria de Tecnologia de Informação e Comunicação-DTIC, através do ofício nº 072/DTIC/2007, à Procuradoria-Geral de Justiça, no dia 11/09/2007. Após a aprovação da contratação pelo Procurador-Geral, o procedimento seguiu o seu rito ordinário interno passando por todas as fases que a Lei de Licitações determina, conforme se verifica nos autos do respectivo Procedimento.

Em 19 e 20 de fevereiro do corrente ano, iniciou-se a fase externa do Certame em questão, com a publicação do Aviso de Licitação no matutino Jornal do Comércio e Diário Oficial do Estado (DOE), marcando a data de realização do certame para o dia 05 de março,

Adquiriram o Edital as empresas: TIM BRASIL S/A, TELEMAR NORTE LESTE S/A (“Oi”), VICOM LTDA, BCP S/A (“Claro”) e TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES CELULAR S/A (“Vivo”). Ocorre que, em 29/02/2008, a empresa



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Av. Coronel Teixeira n.º 7995 - Bairro Nova Esperança II - CEP: 69030-480 - Fone-Fax: (92) 3655-0701/0743

TELEMAR NORTE LESTE S/A (“OI”) impugnou tempestivamente os termos do Edital em comento. Analisando os termos da Impugnação, o Pregoeiro constatou que as questões tratadas necessitariam de um estudo mais aprofundado da Divisão de Contratos e Convênios, elaboradora da minuta contratual, e Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, solicitante do serviço, e que o prazo de 24 horas, estipulado no § 1º do Art. 13 do Ato PGJ nº 389/2007, para responder a impugnação era exíguo. Assim sendo, o Pregoeiro decidiu adiar a data do certame para que cada setor se manifestasse a respeito da questão que lhe competia

Após a manifestação de cada setor, em 18 de março do corrente ano, foi exarada a resposta do Pregoeiro às questões suscitadas pela licitante. A r. Decisão foi adotada em sua íntegra pela Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos, na pessoa do Dr. Públio Caio Bessa Cyrino, conforme depreende-se nos Autos às fls. 191.

Dando continuidade ao feito, todas as licitantes foram devidamente comunicadas a respeito da resposta do Pregoeiro, como se infere nos Autos das fls.194 à 207. Posteriormente, foi publicado novamente no dia 24 de abril os avisos de licitação no matutino Jornal do Comércio e Diário Oficial do Estado (DOE), marcando a nova data de realização do certame para o dia 12/005/2008.

No dia e hora marcados, o Pregoeiro abriu a sessão do Pregão, aguardou os licitantes, sendo que nenhum compareceu a sessão. Isto posto, como já relatado, o Pregoeiro declarou deserta a Licitação, por não comparecimento de nenhum dos licitantes que adquiriram o edital.

Em face do relatado, o Pregoeiro tece algumas considerações:

A) O procedimento licitatório transcorreu em sua total legalidade, observando todos os ditames legais que o procedimento requer, notadamente o respeito ao princípio da Ampla Publicidade, da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório do Procedimento Formal, como se verifica manuseando os Autos do procedimento em questão;

B) Todos os licitantes foram comunicados da resposta à impugnação e remarcação de nova data para apresentação das propostas. No entanto, como dito, não compareceu nenhum licitante à sessão, o que demonstra total desinteresse em participar do certame.

Assim, o Pregoeiro sugere a Contratação Direta do objeto da licitação com espeque no art. 24, V, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art.24. É dispensável a licitação:

(...)

V- quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Av. Coronel Teixeira n.º 7995 - Bairro Nova Esperança II - CEP: 69030-480 - Fone-Fax: (92) 3655-0701/0743

Conforme ensina o magistério de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em seu livro *Contratação Direta sem Licitação*, ed. Fórum, 6ª edição, para a aplicação da hipótese de dispensa de licitação capitulada no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93, requer-se o atendimento aos seguintes requisitos:

- a) **ocorrência de licitação anterior;**
- b) **ausência de interessados;**
- c) **risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório;**
- d) **evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta;**
- e) **manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.**

Passemos então a analisar os requisitos exigidos pelo iminente autor, confrontando-os com o certame em estudo:

a) Ocorrência de licitação anterior.

De acordo com o autor, *“o primeiro requisito pertinente ao art. 24, inc. V, da Lei Geral de Licitações, alude a indispensabilidade de prévio procedimento licitatório, que tenha preenchido os requisitos de validade, inclusive com a permissão de oferta de preços e no qual não chegou a ocorrer adjudicação, em razão do desinteresse dos licitantes.”*

Este requisito essencial resta por preenchido, haja vista a realização do procedimento licitatório válido, com cláusulas editalícias adequadas e devidamente divulgado na Imprensa Oficial, jornal de grande circulação e no sítio do Ministério Público do Estado do Amazonas. É de bom alvitre ressaltar que, houve inclusive impugnação ao edital, demonstrando a publicidade dos mesmo. Saliente-se ainda, que em virtude da impugnação, houve novamente por imposição legal, a necessidade de nova publicação, enfatizando ainda mais o Princípio Constitucional da Publicidade.

b) Ausência de interessados.

Segundo o ilustre autor, a ausência de interessados está configurada *“quando não acodem interessados à licitação anterior, hipótese denominada licitação deserta.”*

Este requisito também resta por caracterizado, pois, apesar de todas as publicações e comunicações (duas no total), não apareceu nenhum licitante quando da realização da sessão, ficando portanto demonstrado mais uma vez, o total desinteresse dos licitantes, caracterizando assim a ausência de interessados. Saliente-se que todos os licitantes fornecedores do objeto do certame adquiriam o Edital, e deliberadamente não se fizeram presentes, caracterizando o total desinteresse em participar do certame.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Av. Coronel Teixeira n.º 7995 - Bairro Nova Esperança II - CEP: 69030-480 - Fone-Fax: (92) 3655-0701/0743

c) Risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório;

Este terceiro requisito reside na justificada impossibilidade de se realizar uma licitação sem prejuízo para a Administração Pública. Segundo Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. Dialética, 11a Ed., para quem *“o problema não é realizar a licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente, sem que despertasse interesse dos particulares. Há uma previsão de inutilidade de repetir uma licitação: se ninguém acorreu a anterior, por que viria a participar da nova? Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos.”* Assim, da análise dos Autos, fica demonstrado o total desinteresse dos licitantes em participarem do certame, e, a sua repetição traria, na realidade, desperdício de tempo, recursos humanos e financeiros da Administração Pública com um novo certame que tende a fracassar novamente. Isto posto, o procedimento de dispensa embasado no art. 24, V, tem como esteio não os princípios da indisponibilidade do interesse público e da continuidade do serviço público, mas sim os Princípios da Economicidade e Eficiência. Desta feita, resta evidenciado, que tal requisito está superado, uma vez que, a realização de um novo certame traria desperdícios econômicos e financeiros ao *“Parquet”*.

d) Evitabilidade de prejuízo mediante contratação direta.

O quarto critério enumerado pelo autor, diz respeito ao prejuízo à Administração Pública quando da realização de contratação direta para aquisição do bem: *“necessário se faz, ainda, que a contratação direta, com dispensa de processo licitatório, contribua significativamente para evitar ou minimizar o o risco referido anteriormente”*.

Nota-se, analisando-se os autos, que outra alternativa não há senão a contratação direta, pois, insistir em um processo licitatório que sabidamente será novamente fracassado, é, sem dúvida afrontar os Princípios da Economicidade e Eficiência da Administração Pública. Por isso, por mais forçoso que se queira realizar uma nova licitação, claro está, que esta traria mais prejuízos do que benefícios para com o erário público, pois, a realização de um certame requer gastos dos mais variados possíveis, tais como: publicidade nos jornais (Diário Oficial do Estado e jornal de grande circulação), pagamento dos servidores que atuaram no certame, reimpressão de materiais, etc.

Por tudo o exposto, evidenciado está o cumprimento a este requisito.

e) Manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.

O quinto e último critério elencado pelo autor para a aplicação do art. 24, V, da Lei 8.666/93, diz respeito da manutenção de todas as condições preestabelecidas no edital do certame anteriormente fracassado. O Acórdão nº 2.054/2006 – Plenário (Relator, Ministro Ubiratan Aguiar), do Tribunal de Contas da União, o Relatório do



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Av. Coronel Teixeira n.º 7995 - Bairro Nova Esperança II - CEP: 69030-480 - Fone-Fax: (92) 3655-0701/0743

Ministro -Relator (parte final do item 19) enfatiza “(...) *qualquer novação das condições do edital original obrigará a realização de novo certame, posto que a ausência anterior de interessados poderia decorrer das condições do chamamento original*”. O prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, ed. Dialética, 11a Ed. observa que que é incabível a hipótese do art. 24, V, da Lei Geral de Licitações, se “*as condições estabelecidas inicialmente restringiam inadequadamente o universo dos licitantes ou retratavam contrato desinteresse para a Administração.*”

Assim sendo, deve-se observar, quando da contratação direta, as mesma condições exigidas no instrumento convocatório.

Ante o exposto, o Pregoeiro opina pela contratação direta do objeto da licitação fracassada, desde que sejam observadas as recomendações elencadas acima.

É o Relatório do Pregoeiro infra-assinado.

Manaus, 14 de maio de 2008.

ROGER SHIGUEMICHI GANDRA MAKIMOTO
Pregoeiro